

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020 -- GORJETAS --

As partes ora signatárias, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representantes da categoria econômica, o **SINDHOTÉIS-SP** - Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem de São Paulo (CNPJ 62.648.209/0001-13), o **SINDRESBAR** - Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (CNPJ 17.090.637/0001-19), a **FHORESP** - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo (CNPJ 58.109.471/0001-12), e a **CNTUR** - Confederação Nacional de Turismo (CNPJ 03.992.700/0001-06), por meio de seus representantes legais, em função de suas bases territoriais e respectivas representações, e

Considerando que, além de notório, é costume tradicional a cobrança e pagamento de gorjetas pelos clientes aos empregados dos estabelecimentos integrantes da categoria abrangida pelo presente instrumento coletivo;

Considerando que essas gorjetas pagas pelos clientes compõem fatia considerável – quando não a maior parte – da remuneração dos empregados, e que sua integração em folha de pagamento salarial aumenta a base de cálculo das férias, décimos terceiros salários, depósitos fundiários e contribuições previdenciárias, proporcionando-lhes aumento no padrão de vida e expectativa de maior tranquilidade financeira quando não mais estiverem na ativa;

Considerando que as gorjetas não são receita própria dos empregadores, o que torna razoável que determinado percentual das gorjetas seja retido pelo empregador para pagamento dos encargos consequentes do repasse das gorjetas em folha de pagamento salarial, sob pena de desestimular-se o término da cobrança ou proibição de sua percepção – o que diminuiria a remuneração dos empregados –, ou estimular-se o repasse do custo dos encargos sobre os serviços do estabelecimento – e o encarecimento de preços afasta a clientela e, conseqüentemente, prejudica o negócio e contribui para dispensas;

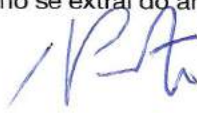
Considerando que as entidades sindicais são as defensoras da categoria e maiores interessadas no bem de seus integrantes, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal;

Considerando as mudanças trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a conhecida “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada pelo Congresso Nacional;

Considerando que o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, oriundo dessa mesma Reforma Trabalhista, permite que as convenções e acordos coletivos de trabalho prevaleçam sobre a lei quando, “entre outros” direitos, dispuserem sobre a matéria prevista no novo art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Considerando que “a remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado”, está dentro do rol exemplificativo de direitos que poderão ser negociados e, quando assim for, terão prevalência sobre a lei, como se extrai do art. 611-A, IX, da Consolidação das Leis do Trabalho;

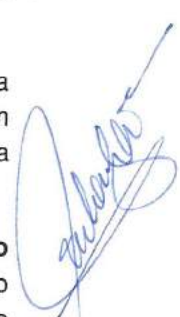












Considerando que nenhuma das cláusulas constantes do presente instrumento coletivo encontra óbice no rol taxativo de matérias que não poderão ser objeto de negociação, previsto no novo art. 611-B da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

Considerando que as partes convenientes compartilham do entendimento de que as disposições dos parágrafos 5º a 11 do art. 457 da CLT continuam em pleno vigor, uma vez que a Lei da Gorjeta (Lei nº 13.419/2017) não foi revogada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mas que, mesmo que assim não fosse, tal discussão seria inócua, uma vez que **o instituto das gorjetas nesta base territorial era inteiramente regulado pela CCT Específica das Gorjetas anterior, e continuará sendo regulado pelo presente Instrumento Coletivo, plenamente válido e eficaz ante o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado**, ainda que venha a ser proposto perante o Congresso Nacional novo projeto de lei tendente a modificar o art. 457 da CLT;

Considerando que o art. 8º, § 3º, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disciplina, à luz do **princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**, que as convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais – isto é, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB) –, que por sua vez estão todos devidamente preenchidos;

Considerando que o Estado Brasileiro ratificou a **Convenção nº 154 da OIT**, que por sua vez prevê a promoção da negociação coletiva para melhoria das condições de trabalho; e

Considerando, ainda, que a jurisprudência dominante em nossos tribunais, inclusive superiores, dão plena validade e eficácia aos acordos coletivos de trabalho em que as partes, por meio de concessões mútuas, chegam a consenso sobre determinada questão,


ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, especificamente sobre regras que devem reger o repasse e integração das gorjetas**, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, caput, 7º, caput e inciso XXVI, 8º, III e VI, e 170, caput, todos da Constituição Federal, bem como dos arts. 8º, § 3º, 611, caput, 611-A, caput e inciso IV, e 613, IV, todos da CLT e demais disposições legais aplicáveis, cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

I - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

Cláusula 1ª. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas para o biênio 2018/2020, isto é, para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020.

Cláusula 2ª. A presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas abrange empregadores e empregados em restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast foods e assemelhados, nos municípios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das partes convenientes, quais sejam:

São Paulo, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Atibaia, Biritiba Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Brás Cubas, Arujá, Caieiras, Cabreúva, Cotia, Embu das Artes, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos,



Francisco Morato, Franco da Rocha, Itaquaquecetuba, Jordanésia, Juquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Poá, Salesópolis, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

§ 1º Os hotéis, apart-hotéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas e estabelecimentos similares que se enquadrarem na modalidade de **“gorjetas compulsórias”** deverão observar os termos da presente CCT Específica das Gorjetas.

§ 2º Os hotéis, apart-hotéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas e similares que se enquadrarem na modalidade de **“gorjetas espontâneas”**, nos termos da presente Convenção, deverão obedecer a **regras a serem dispostas em Termo Aditivo específico para tais estabelecimentos**, dentre elas uma tabela de estimativa de gorjetas com valores pré-fixados.

II - MODALIDADES DE GORJETAS

Cláusula 3ª. Na forma do art. 457 da CLT, há duas modalidades de gorjetas:

- a) **espontâneas**; e
- b) **compulsórias**, também conhecidas como taxas de serviço.

III - GORJETAS ESPONTÂNEAS

Cláusula 4ª. **Gorjeta espontânea** é toda quantia paga em dinheiro pelo cliente ao empregado, de livre e espontânea vontade, sem o estímulo da inclusão e nem discriminação de qualquer valor ou percentual nas notas de despesas ou pré-contas, anotadas mecânica ou manualmente nestas ou em pequenos papéis ou *post-its* anexados ou grampeados às contas.

§ 1º Nessa modalidade, o rateio das gorjetas é de responsabilidade dos próprios trabalhadores, que se encarregam, **se assim entenderem**, de promover entre eles a divisão de todo o montante arrecadado junto aos clientes do estabelecimento.

§ 2º A divisão mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita pelo conhecido sistema de “caixinha”, ressalvando-se sempre o direito individual de quem dela não queira participar.

Cláusula 5ª. Não será considerada espontânea a gorjeta que for paga por meio de cartões de débito ou crédito, **mesmo a pedido do cliente**.

§ 1º A contabilização de valores é incompatível com a modalidade das gorjetas espontâneas, e conseqüentemente enquadrará a empresa na modalidade de gorjetas compulsórias, obrigando o repasse das gorjetas, em seus efetivos valores, na folha de pagamento salarial.

§ 2º Não descaracterizará a modalidade de gorjetas espontâneas quando os empregados, por conta própria, induzirem os clientes do estabelecimento à concessão de gratificações, desde que não haja qualquer inserção nas comandas ou notas de consumo, ou mesmo contabilização de seu valor por parte do estabelecimento.



§ 3º Até a edição da Lei nº 13.419/2017 e a assinatura, em 23 de junho de 2017, da Convenção Coletiva Específica das Gorjetas 2017/2019, a modalidade denominada de **gorjetas espontâneas** não restaria descaracterizada em razão de parte das gorjetas ser concedida por meio de cartão de crédito ou de débito. Após o advento da Lei nº 13.419/2017 e da CCT Específica das Gorjetas 2017/2019, **as gorjetas não mais serão consideradas como espontâneas** quando o estabelecimento admitir a concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito.

§ 4º Não há qualquer espécie de reparo ou censura no procedimento que era adotado pelas empresas até a assinatura da CCT Específica das Gorjetas 2017/2019, de considerarem como espontâneas as gorjetas que eram concedidas por meio de cartão de crédito ou de débito, consoante era explicitado na primeira CCT Específica das Gorjetas assinada pelas partes convenientes, em 1º de julho de 2015, cuja cláusula 2ª continha a seguinte disposição:

"Não descaracteriza a modalidade o fato de parte das gorjetas vir a ser concedida por meio de cartão de crédito ou de débito, hipótese na qual o empregador deve repassar o quinhão dos empregados tão logo receba os valores devidos pelas administradoras dos cartões".

§ 5º A partir da vigência da CCT Específica das Gorjetas 2017/2019, assinada em 23 de junho de 2017, a aceitação, pelas empresas, de concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito implica na desconsideração da modalidade denominada de gorjetas espontâneas, como dito no parágrafo 1º da presente cláusula, devendo tais empresas passar a adotar a modalidade denominada de gorjetas compulsórias e regularizar o repasse das gorjetas em folha de pagamento salarial mediante a assinatura de algum dos instrumentos descritos na cláusula 10ª da presente CCT Específica.

Cláusula 6ª. Na modalidade de **gorjetas espontâneas**, em razão do fato delas serem facultativas, desvinculadas da nota de despesa (pré-conta), além de administradas e rateadas pelos próprios empregados, não é possível ao empregador precisar quanto cada um deles auferir mensalmente com o rateio das gratificações espontaneamente oferecidas pelos clientes do estabelecimento.

§ 1º Não obstante, para fins do disposto no **Enunciado 354 do TST**, é necessário regular esta situação fática, estabelecendo-se **valores estimados** sobre os quais serão calculados o FGTS, as férias e o 13º salário, assim como os recolhimentos previdenciários.

§ 2º As empresas que se enquadram na modalidade de gorjetas espontâneas, nos estritos moldes descritos nas cláusulas 4ª, caput, e 6ª, caput, desta Convenção Específica, deverão providenciar **Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas, a ser assinado obrigatoriamente pelo sindicato profissional e pelo menos uma das quatro entidades patronais ora signatárias desta Convenção Específica**, para instituição de uma Tabela de Estimativa de Gorjetas, cujos valores sejam condizentes com a realidade do estabelecimento empresarial e que será disposta em cada Termo individualmente.

§ 3º Serão assinados tantos Termos de Implantação das Gorjetas Espontâneas quantos forem os estabelecimentos da empresa, entre matriz e filiais. Assim, exemplificando, se a empresa possuir duas filiais, deverá providenciar a assinatura de três Termos de Implantação das Gorjetas Espontâneas, um para a matriz e um para cada uma das duas filiais; do mesmo modo, se a empresa possuir Termos de Implantação das Gorjetas Espontâneas para cada um de seus estabelecimentos, e vier a abrir uma nova filial, deverá providenciar a assinatura de novo Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas para esta nova unidade.



§ 4º A providência do parágrafo anterior justifica-se porque cada localidade possui uma realidade. As gorjetas concedidas espontaneamente pela clientela de um determinado bairro não necessariamente são as mesmas concedidas pela clientela de outro bairro; e o mesmo ocorre quando se trata de municípios distintos.

§ 5º Sobre a Tabela de Estimativa de Gorjetas a ser entabulada via Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas, homologado exclusivamente pelas entidades sindicais representativas, ficam ajustadas, desde já, as seguintes garantias mínimas:

a) Os valores da Tabela de Estimativa de Gorjetas deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados;

b) As empresas não estão obrigadas a pagar o valor da estimativa de gorjetas, mas apenas incluí-lo para, somando ao salário fixo que é pago diretamente pelo empregador, formar a remuneração básica para os efeitos previdenciários (INSS) e trabalhistas (férias, 13º salário e FGTS) disciplinados neste instrumento, de modo que o valor da estimativa, assim, ingressará como vencimento no holerite e sairá como desconto;

c) O valor da estimativa de gorjetas servirá de base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e contribuições sindicais, bem como dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

d) As férias e o 13º salário do empregado serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjetas;

e) De acordo com o **Enunciado 354 do C. TST**, o valor da estimativa de gorjetas **não será computado** para fins de cálculo e pagamento do aviso prévio indenizado, do descanso semanal remunerado, das horas extras e do adicional noturno; e

f) Além do valor da estimativa de gorjetas, nenhum outro a este título deverá ser incluído na remuneração do empregado para fins de cálculo dos direitos trabalhistas aqui tratados (férias, 13º salário e FGTS). Somente a estimativa de gorjetas será levada em consideração para fins de cálculo e pagamento dos direitos e encargos aqui disciplinados.

§ 6º Não serão instituídas tabelas de estimativa de gorjetas via Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas **para hotéis e meios de hospedagem**, haja vista que a tais estabelecimentos se aplicarão regras próprias, a serem dispostas em Termo Aditivo específico, conforme previsto na cláusula 2ª, § 2º, supra.

§ 7º Finalmente, é importante ressaltar que a adoção da Tabela de Estimativa de Gorjetas por meio de Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas ou outro instrumento a ser disponibilizado pelas entidades convenientes – que por sua vez, assim, são **extensões** da presente Convenção Coletiva de Trabalho, visto que tais termos devem ser homologados exclusivamente pelas entidades sindicais representativas – encontra pleno respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas a seguir transcritas em caráter de ilustração:

“GORJETAS – BASE REMUNERATÓRIA – VALOR FIXADO EM ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletindo o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos da maioria, bem como a legislação ordinária, por ter caráter geral, não pode sobrepor ao que acordado entre as partes. A própria Carta Constitucional estabelece que, por meio de acordo coletivo de trabalho, salários podem ser ajustados, prorrogados ou até compensar jornada. Assim se existe acordo coletivo onde as partes pactuaram uma estimativa de gorjetas, o mesmo deve prevalecer. Recurso de

Revista conhecido e provido". (TST – 2ª Turma – RR 484026/1998 – julgado em 10.04.2002 – DJ 17.05.2002 – relatora Juíza Convocada Anélia Li Chum)

"Vigorando convenção coletiva de trabalho, na qual os sindicatos acordantes aprovaram a escala da estimativa das gorjetas para as diversas funções da categoria profissional, cumpre observar-se o correspondente valor". (TST – 3ª T. RR 2.156/70, Rel. Min. Ribeiro de Vilhena).

§ 8º Será considerado 'sem efeito' ou 'nulo', e também passível de multa, o Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas que não esteja devidamente homologado pelas representações sindicais dos trabalhadores e dos empresários, conjuntamente – ou seja, que não contenha a assinatura do sindicato profissional e de pelo menos uma das quatro entidades patronais ora signatárias desta Convenção Específica –, sendo vedada a formalização de outro instrumento que não o previsto na legislação e, especialmente, nesta Convenção Coletiva, **exceção feita aos Termos de Implantação das Gorjetas Espontâneas assinados exclusivamente pelo SINTHORESP antes da vigência da presente Convenção Específica**, sem a assistência do sindicato patronal, uma vez que tais Termos atendem todas as regras desta CCT Específica das Gorjetas 2018/2020.

§ 9º Embora o Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas seja o modelo simplificado e mais célere para regularização da integração na remuneração dos empregados de valores estimados, **a empresa poderá optar pela regularização via acordo coletivo de trabalho, a ser firmado exclusivamente com o SINTHORESP**, mas que não lhe dará o direito de gozar das mesmas vantagens da adoção do meio simplificado.

IV - GORJETAS COMPULSÓRIAS

Cláusula 7ª. Gorjeta compulsória, também conhecida como taxa de serviço, é toda a quantia cobrada como adicional nas contas, fixadas nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes, anotadas mecânica ou manualmente diretamente nestas ou em pequenos papéis ou *post-its* anexados ou grampeados às contas.

§ 1º O valor da taxa de serviço ou gorjeta sugerida será de no mínimo **10% (dez por cento)**, calculado sobre o total bruto das despesas feitas pelos clientes do estabelecimento da empresa, sendo que a importância respectiva deverá constar destacada e devidamente identificada nas pré-contas entregues aos consumidores. O valor efetivamente concedido será veiculado no cupom fiscal sob a rubrica 'GORJETA', 'TAXA DE SERVIÇO' ou 'GORJETA CONCEDIDA'.

§ 2º Para fins de rateio, serão consideradas apenas as gorjetas que foram efetivamente concedidas pelos clientes do estabelecimento durante o respectivo período de apuração.

§ 3º Apesar da nomenclatura do regime ('GORJETAS COMPULSÓRIAS'), os clientes que não desejarem pagar o valor discriminado nas pré-contas não serão constrangidos a fazê-lo.

§ 4º O valor da taxa de serviço ou gorjeta sugerida ostensivamente nas pré-contas será recolhido ao caixa juntamente com o total da despesa efetuada pelo cliente.

Cláusula 8ª. Repique é toda quantia paga de livre vontade pelo cliente e além dos valores das despesas e gorjetas descritas nas notas de consumo.









§ 1º Quando pago em cheque ou cartão de crédito/débito – havendo, portanto, contabilização –, o repique será recolhido ao caixa da empresa e distribuído em holerites, **como se gorjeta compulsória fosse**, após as deduções legalmente permitidas, entre o próprio empregado que as recebeu e os demais empregados do estabelecimento, salvo disposição diversa prevista em acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Quando pago em dinheiro, o repique poderá ser retido pelo empregado, sem obrigação de repasse ao caixa da empresa. Nessa hipótese, o repique em dinheiro não poderá refletir na remuneração do empregado para fins de cálculo dos direitos trabalhistas, posto que o que não é contabilizado não pode ser conhecido pela empresa.

§ 3º O empregado poderá optar por repassar o repique pago em dinheiro ao caixa da empresa, para integração em sua remuneração. Nessa hipótese, a empresa poderá reter o percentual devido quanto a este valor (até 20% ou até 33%, conforme a ser fixado em negociação coletiva) e distribuir o valor restante em holerites, tudo na forma do parágrafo 1º da presente cláusula.

Cláusula 9ª. O montante mensal arrecadado a título de taxa de serviços ou gorjeta sugerida ostensivamente será distribuído da seguinte forma:

I - Nas empresas sujeitas ao regime de tributação pelo **Lucro Presumido ou Real**:

- a) **Até 33%** (trinta e três por cento) será retido pela empresa, que será destinado à cobertura de parte dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre os valores devidos em folha de pagamento; e
- b) O percentual restante, respeitado o **limite mínimo de 67%** (sessenta e sete por cento), será revertido aos empregados participantes do rateio, figurando as importâncias correspondentes nos comprovantes de pagamento/holerites, sendo que a distribuição prevista neste item não exime o pagamento do salário fixo pactuado e devido aos empregados.

II - Nas empresas enquadradas no regime do **SIMPLES NACIONAL**:

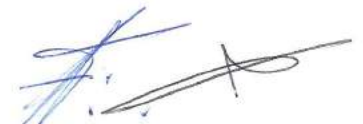
- a) **Até 20%** (vinte por cento) será retido pela empresa, que será destinado à cobertura de parte dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre os valores devidos em folha de pagamento; e
- b) O percentual restante, respeitado o **limite mínimo de 80%** (oitenta por cento), será revertido aos empregados participantes do rateio, figurando as importâncias correspondentes nos comprovantes de pagamento/holerites, sendo que a distribuição prevista neste item não exime o pagamento do salário fixo pactuado e devido aos empregados.

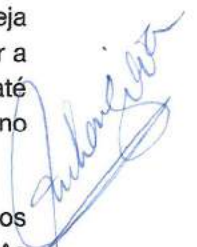
§ 1º A empresa que, tributada pelo Lucro Presumido ou Real, vier a ser enquadrada no SIMPLES, deverá automaticamente diminuir o percentual de retenção que vinha sendo praticado, para que seja respeitado o limite máximo de 20%. Por outro lado, aquela que, enquadrada no SIMPLES, passar a sofrer tributação pelo Lucro Presumido ou Real, poderá aumentar o percentual de retenção, para até 33%, mediante negociação coletiva com os sindicatos profissional e patronal, e materializada no Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias firmado por estes sindicatos.

§ 2º A partir da adoção da sistemática de cobrança de taxa de serviço, as gorjetas serão incluídas nos recibos de pagamento dos empregados, observadas as deduções e retenções acima previstas. As gorjetas serão arrecadadas pelo empregador e pagas em holerite juntamente com os salários. A











empresa fica obrigada a destacar no demonstrativo de pagamento mensal as quantias pagas aos empregados a título de taxa de serviço, bem como os valores das bases de cálculo do FGTS e do INSS.

§ 3º As gorjetas serão incorporadas na remuneração do empregado e não no salário. Nos termos do **Enunciado 354, do TST**, as gorjetas não serão computadas para fins de cálculo das horas extras, do aviso prévio indenizado, do adicional noturno, e do descanso semanal remunerado, bem como de qualquer outra verba calculada sobre o salário do empregado. As gorjetas integrarão a remuneração do empregado somente para fins de férias, 13º salário, FGTS e contribuições previdenciárias.

§ 4º Sobre os valores recebidos pelos empregados a título de gorjetas (observadas as deduções e retenções acima previstas) serão pagos os décimos terceiros salários, inclusive indenizados, respeitada a média de valores dos últimos 12 (doze) meses. Sobre as gorjetas, os empregados terão direito ainda às férias acrescidas de um terço. As gorjetas servirão, ainda, de base de cálculo para os recolhimentos das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre as gorjetas efetivamente recebidas pelos empregados, serão calculadas e pagas as contribuições previdenciárias. Na forma da legislação aplicável, os valores das gorjetas recebidos pelos empregados estarão sujeitos à retenção de Imposto de Renda pela Fonte pagadora, bem como do INSS (parte do empregado).

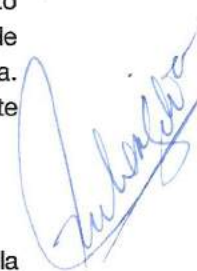
§ 5º Recomenda-se às empresas que adotarem o regime das Gorjetas Compulsórias que adiantem mensalmente a parcela do 13º salário sobre as gorjetas recebidas no mês. Desse modo, aos empregados seriam pagos 1/12 ou 8,33% sobre o valor recebido a título de gorjetas mensalmente, como adiantamento do 13º salário. As parcelas do 13º salário calculadas sobre o salário propriamente dito continuariam a ser pagas nas épocas próprias.

§ 6º O rateio mensal será efetuado diretamente pela área de Recursos Humanos da empresa, a quem caberá o efetivo pagamento para cada empregado participante através da folha de pagamento mensal em rubrica específica.

§ 7º Após a implantação da nova sistemática, as **tabelas de estimativa de gorjetas** deixarão de ter razão para existir para as empresas que efetivamente utilizarem a modalidade da taxa de serviço (**gorjetas compulsórias**). Para essas empresas, os encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados não mais serão calculados com base em valores estimados, devendo desaparecer dos holerites qualquer menção à estimativa de gorjetas.

§ 8º As gorjetas serão rateadas entre os trabalhadores, respeitando-se os usos e costumes vigentes na empresa e **garantindo-se que, pelo menos, 55% do valor das gorjetas deverá ser distribuída ao pessoal do salão**. Será lícito, mas não obrigatório, que empregados que não mantenham contato direto com os clientes participem da divisão do montante arrecadado com a cobrança da taxa de serviço, ficando tal procedimento sempre a depender da assembleia específica de cada empresa. Serão respeitados os Termos de Implantação de Gorjetas já assinados e que eventualmente contenham disposições diversas.

Cláusula 10ª. A adoção da modalidade de **gorjetas compulsórias** dependerá da assinatura pela empresa de instrumento específico, denominado **Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias**, que por sua vez será assinado obrigatoriamente pelo sindicato profissional e pelo menos uma das quatro entidades patronais ora signatárias desta Convenção Específica, modelo



este simplificado e mais célere visando a regularização do repasse e integração das gorjetas na remuneração dos empregados, além de outras questões e procedimentos específicos.

§ 1º Serão assinados tantos Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias quantos forem os estabelecimentos da empresa, entre matriz e filiais. Assim, exemplificando, se a empresa possuir duas filiais, deverá providenciar a assinatura de três Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias, um para a matriz e um para cada uma das duas filiais; do mesmo modo, se a empresa possuir Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias para cada um de seus estabelecimentos, e vier a abrir uma nova filial, deverá providenciar a assinatura de novo Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias para esta nova unidade.

§ 2º A providência do parágrafo anterior justifica-se porque cada localidade possui uma realidade. As gorjetas que a clientela de um determinado bairro concorda em pagar não necessariamente são as mesmas pagas pela clientela de outro bairro, sendo direito dos empregados de uma unidade terem sua tabela de pontuação e forma de distribuição distintas das de outra unidade; e o mesmo ocorre quando se trata de municípios distintos.

§ 3º A partir da assinatura do Termo de Implantação, a empresa terá até **30 dias** para implantar a nova sistemática, efetuando as modificações em seus sistemas que se fizerem necessárias, salvo prazos diferenciados ajustados em Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias assinados antes do início da vigência da presente CCT Específica das Gorjetas.

§ 4º Nas empresas com mais de 60 empregados, será obrigatória a formação de comissão local de empregados para fiscalização e acompanhamento do repasse e integração das gorjetas, observado o seguinte:

I – Os integrantes **gozarão de estabilidade no emprego**, vinculada ao desempenho das respectivas funções, e serão os mesmos representantes dos empregados eleitos para os fins da cláusula 89ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, com a nova redação que lhe foi dada pelo seu Termo Aditivo assinado em 15/06/2018;

II – O número de integrantes da comissão obedecerá as quantidades descritas na aludida cláusula 89ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, com a nova redação que lhe foi dada pelo seu Termo Aditivo assinado em 15/06/2018, e os candidatos concorrerão individualmente, e dentre estes serão eleitos os integrantes da comissão, devendo os membros eleitos serem nominados no Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias; e

III – Os membros escolhidos para a comissão não serão reeleitos, a fim de oportunizar a outros empregados a participação no processo de fiscalização e rateio, exceto quando a reeleição for a pedido dos empregados e com a concordância da empresa.

§ 5º Nas empresas com 60 ou menos empregados, a fiscalização e acompanhamento do repasse e integração das gorjetas será procedida apenas pelos dirigentes sindicais profissionais e patronais, sem prejuízo da formação opcional de comissão local de empregados, caso seja do interesse da empresa e para imprimir maior transparência nos procedimentos de repasse e integração das gorjetas.

§ 6º No Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias deverá conter, também:

- a) os percentuais que serão sugeridos de gorjeta, garantindo-se o mínimo de 10%;
- b) as regras em relação ao repique;







- c) o percentual que será retido pela empresa para a cobertura de encargos (até 20% ou até 33%);
- d) os critérios básicos de rateio (percentuais destinados ao salão de atendimento e aos demais empregados, inclusive os da cozinha);
- e) as formas de fiscalização do repasse das gorjetas, com a previsão de constituição de comissão com estabilidade no emprego nas empresas com mais de 60 empregados; e
- f) o estabelecimento da empresa para o qual o Termo é aplicável.

§ 7º Será considerado 'sem efeito' ou 'nulo', e também passível de multa, o Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias que não esteja devidamente homologado pelas representações sindicais dos trabalhadores e dos empresários, conjuntamente – ou seja, que não contenha a assinatura do sindicato profissional e de pelo menos uma das quatro entidades patronais ora signatárias desta Convenção Específica –, sendo vedada a formalização de outro instrumento que não o previsto nesta Convenção Coletiva, **exceção feita aos Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias assinados exclusivamente pelo SINTHORESP antes da vigência da presente Convenção Específica**, sem a assistência do sindicato patronal, uma vez que tais Termos atendem todas as regras desta CCT Específica das Gorjetas 2018/2020.

§ 8º Embora o Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias seja o modelo simplificado e mais célere para regularização da arrecadação, repasse e integração das gorjetas na remuneração dos empregados, **a empresa poderá optar pela regularização via acordo coletivo de trabalho, a ser firmado exclusivamente com o SINTHORESP**, mas que não lhe dará o direito de gozar das mesmas vantagens da adoção do meio simplificado.

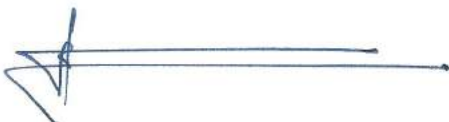
V - FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO REPASSE E INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS

Cláusula 11ª. A comissão intersindical, formada por dirigentes dos sindicatos profissional e patronal, procederá à fiscalização e acompanhamento do repasse e integração das gorjetas, encargo trazido pela Lei nº 13.419/2017 – e que continua em pleno vigor, uma vez que não foi revogada pela Lei nº 13.467/2017 –, e aferirão o regular cumprimento das demais regras pactuadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho Específica.

Cláusula 12ª. Ao sindicato profissional, como contrapartida pela assinatura dos Termos de Implantação das Gorjetas Espontâneas e dos Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias, será revertida pela empresa a **contribuição de fiscalização**, no valor unitário de **R\$ 13,00** (treze reais) **por empregado, e desde que por este autorizado o desconto, prévia e expressamente.**

§ 1º A contribuição de fiscalização, que não se confunde com aquela descrita nos Termos de Ajuste de Conduta firmados nos autos dos Inquéritos Cíveis nºs 000895.2005.02.000/1 e 001882.2012.02.000/2, restou devidamente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, e é **totalmente opcional**, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º As empresas que firmaram o Termo de Implantação das Gorjetas exclusivamente com o SINTHORESP antes da vigência da presente CCT Específica das Gorjetas 2017/2019, também ficam







desde já obrigadas a observar o disposto no parágrafo 1º da presente cláusula, desde que haja prévia e expressa autorização do empregado para o desconto da contribuição de fiscalização.

§ 3º O recolhimento pela empresa será feito até o dia dez de cada mês, precedido de cadastramento para pagamento *on line* no site do sindicato profissional, ou boletos emitidos por este, sob pena de a primeira ter de pagar ao segundo o montante que tenha deixado de recolher, além de multa, por descumprimento desta cláusula no importe de 20% do valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária do valor devido, na forma da lei, observado o limite previsto no Código Civil.

§ 4º A contribuição de fiscalização recolhida pelo empregado que autorizou seu desconto e repasse ao seu sindicato destina-se ao custeio das necessárias diligências dos representantes sindicais profissionais nas empresas, e sua aplicação será fiscalizada pelo Conselho Fiscal eleito pela categoria profissional para tal finalidade. Eventuais sobras de recursos de tal contribuição serão revertidas unicamente à escola de hotelaria do sindicato profissional, para custear cursos de requalificação profissional visando a recolocação de integrantes da categoria profissional.

Cláusula 13ª. Contribuições devidas ao Sindicato Patronal - SINDRESBAR. A partir de 1º de julho de 2018, será extinta a Contribuição Patronal de que trata a Cláusula 9ª da **CCT Específica das Gorjetas anterior**, assinada em 23 de junho de 2017, correspondente a 2% (dois por cento) do valor do percentual das gorjetas (20% ou 33%) retido pela empresa para a cobertura dos encargos trabalhistas e previdenciários.

§ 1.º Contudo, continuará sendo devida pelas empresas, em favor do **SINDRESBAR**, a **Contribuição Negocial Patronal** prevista na Cláusula 84ª da Convenção Coletiva, observando-se, a partir de 1º de julho de 2018, o quanto segue:

I – A **Contribuição Negocial Patronal** deverá ser mensalmente recolhida por todas as empresas da categoria econômica;

II – Os valores da **Contribuição Negocial Patronal** serão escalonados de acordo com o porte e o regime tributário das empresas, consoante a tabela abaixo:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, para as empresas com até 5 empregados, inscritas no SIMPLES;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) por mês, para as empresas com mais de 5 empregados, inscritas no SIMPLES;
- c) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, para as empresas tributadas pelo Lucro Presumido;
- d) R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, para as empresas tributadas pelo Lucro Real.

III – A empresa com mais de um estabelecimento deverá calcular e recolher a **Contribuição Negocial Patronal**, multiplicando o valor da quota que lhe for aplicável pelo número de estabelecimentos que ela possuir nesta Base Territorial até o limite de dez. Assim, por exemplo, uma empresa com matriz e uma filial (dois estabelecimentos) tributada pelo Lucro Presumido deverá recolher mensalmente a quantia de R\$ 300,00 a título de **Contribuição Negocial Patronal**. Outra empresa, por exemplo, com







matriz e quinze filiais (dezesseis estabelecimentos) tributada pelo Lucro Real deverá pagar R\$ 2.000,00 por mês, haja vista o teto de dez estabelecimentos.

IV – O não pagamento da **Contribuição Negocial Patronal** no prazo assinalado no boleto que será emitido pelo *site* do SINDRESBAR, acarretará o acréscimo de multa de 20% sobre o valor em atraso, além de juros de 1% ao mês e correção monetária.

§ 2.º A **Contribuição Negocial Patronal** prevista nesta Cláusula é obrigatória, haja vista a prevalência do negociado sobre o legislado, determinada pela Reforma Trabalhista. Todas as empresas da categoria econômica deverão recolher compulsoriamente tal contribuição para o SINDRESBAR, uma vez que, frise-se, a norma coletiva que a veicula tem força de lei.

§ 3.º A extinção, a partir de 1º de julho de 2018, da Contribuição Patronal de que trata a Cláusula 9ª da CCT Específica das Gorjetas anterior, não significa que os valores devidos pelas empresas até essa data (1º de julho de 2018) deixarão de ser cobrados pelo SINDRESBAR.

VI - ESCLARECIMENTOS E DIRECIONAMENTOS A EMPRESÁRIOS E TRABALHADORES

Cláusula 14ª. A edição da “lei das gorjetas” (Lei nº 13.419/2017) mostrou a nova forma de enxergar do Legislador para esta parcela da remuneração tão presente e importante no cotidiano dos hotéis, restaurantes, bares e similares. Independentemente da discussão quanto à revogação ou não dos parágrafos 5º a 11 do art. 457 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 – os quais, para as entidades ora convenientes, continuam em pleno vigor, conforme as razões expostas nas considerações de introdução do presente instrumento coletivo –, **tanto a CCT Específica das Gorjetas anterior, assinada em 23 de junho de 2017, quanto a presente Convenção Específica mantêm as novidades trazidas pela Lei 13.419/2017, por entenderem as partes convenientes ser esta a melhor forma de encarar a questão da cobrança, arrecadação e repasse das gorjetas, e as regras aqui presentes deverão ser observadas pela categoria tanto agora quanto no futuro, mesmo que venha a ser proposto perante o Congresso Nacional novo projeto de lei tendente a modificar o art. 457 da CLT, porque, no que tange a gorjetas, o negociado sempre prevalecerá sobre o legislado, conforme preveem o caput e o inciso IX do art. 611-A da CLT.**

§ 1º Até a assinatura da CCT Específica das Gorjetas anterior, em 23 de junho de 2017, a modalidade denominada **GORJETAS ESPONTÂNEAS** poderia ser utilizada de forma absolutamente legítima, com o pagamento de encargos trabalhistas sobre valores das Tabelas de Estimativas, se as gorjetas não fossem incluídas ou discriminadas nas pré-contas e ainda que:

- houvesse a indução do cliente ao pagamento de gorjetas por meio de *papezinhos* ou *post-it's* anexados à conta, escritos de próprio punho do garçom na nota de despesas ou mesmo exibição do valor com serviço em calculadoras; e
- o estabelecimento aceitasse o recebimento de gorjetas em cartões de crédito/débito.

§ 2º Agora, contudo, deve ficar absolutamente claro que não basta ao estabelecimento não incluir ou discriminar nas pré-contas as gorjetas, nem informar aos clientes que o serviço não é cobrado. Para que a empresa possa adotar corretamente a modalidade denominada GORJETAS ESPONTÂNEAS, **não serão admitidas as formas de indução descritas na letra “a” do parágrafo anterior, nem o recebimento de ainda que parte das gorjetas por meio de cartões de crédito/débito (letra “b”).**

§ 3º Em suma, a modalidade denominada **GORJETAS ESPONTÂNEAS** somente será aplicável nas empresas em que os respectivos empregados recebam eventuais gorjetas **diretamente dos clientes e em dinheiro**.

§ 4º De outra forma, as empresas deverão adotar a modalidade aqui descrita e regulada, denominada **GORJETAS COMPULSÓRIAS**.

§ 5º As empresas que não incluíam ou discriminavam as gorjetas nas pré-contas e que aceitavam o pagamento delas por meio de cartões de crédito/débito não devem ter qualquer espécie de receio de mudar a sistemática delas, de espontâneas para compulsórias. Antes, ao contrário, **tal mudança, neste momento, não é apenas segura como também é necessária**. A alteração de uma sistemática para outra não significa que a empresa estava errada e agora passou a fazer o certo, nem a expõe a eventuais passivos trabalhistas, desde que, evidentemente, a modalidade anterior estivesse sendo observada adequadamente na forma das normas coletivas anteriores e a nova venha a ser cumprida regularmente.

§ 6º A empresa que sempre aceitou a concessão de gorjetas por meio de cartões de crédito/débito não poderá alterar esse procedimento. Se o fizer, a empresa que passou -- ou passar -- a proibir a concessão de gorjetas por meio de cartões de crédito/débito deverá indenizar seus empregados, pagando-lhes, como salários mensais, os valores das médias dos últimos 12 meses (anteriores à proibição) das gorjetas que deixaram de ser concedidas aos empregados. Assim, por exemplo, se a proibição resultar na diminuição média de dois mil reais no ganho de determinado empregado com as gorjetas, esse mesmo valor (dois mil reais) deverá ser pago pelo empregador como salário mensal.

§ 7º A inexistência de termo de implantação de gorjetas ou acordo coletivo de trabalho disciplinando a arrecadação e repasse de gorjetas por parte de empresas que efetuam sua cobrança, incluindo as que se enquadram na hipótese do parágrafo anterior, implicará na obrigatoriedade de tais empresas em compor a remuneração de cada um de seus empregados, para efeito do art. 457 da CLT, com o pagamento de valor equivalente ao maior piso salarial da classe. Esse valor correspondente ao maior piso salarial será incorporado à remuneração do empregado como estimativa de gorjeta. O disposto neste parágrafo é aplicável especialmente às empresas que aceitam gorjetas por meio de cartões de crédito/débito e que, frise-se, não regularizaram a cobrança e distribuição das gorjetas nos termos desta Convenção.

VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª. A presente Convenção possui o objetivo de **regulamentar a GORJETA** consuetudinária no setor de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados, ou seja, hospedagem em geral e o fornecimento de alimentação preparada e bebidas a varejo, nos municípios acima explicitados.

§ 1º As regras e diretrizes aqui estabelecidas serão de observância obrigatória pelas entidades subscritoras deste instrumento e seguirão refletidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, atualmente vigente, bem como nas convenções coletivas vindouras.

§ 2º O presente pacto, firmado pelas maiores entidades sindicais do País no setor, representativas de empresas e empregados, assim como a CCT Específica das Gorjetas anterior, continua a servir de orientação às respectivas confederações como um primeiro passo rumo à formalização de contrato coletivo de trabalho em nível nacional, no qual as gorjetas sejam regulamentadas de maneira uniforme

em todas as empresas brasileiras do segmento de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados.

§ 3º O valor da **multa** pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção é fixado em **R\$ 100,00** (cem reais), por empregado e por infração, calculada mês a mês e enquanto perdurar a irregularidade, valor este atualizado pelo índice legal vigente à época de sua aplicação, com a limitação do Código Civil.

Cláusula 16ª. As demais cláusulas econômicas e sociais da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 permanecem vigentes, em especial suas cláusulas 15ª e 16ª, que por sua vez são complementadas pelas disposições acima.

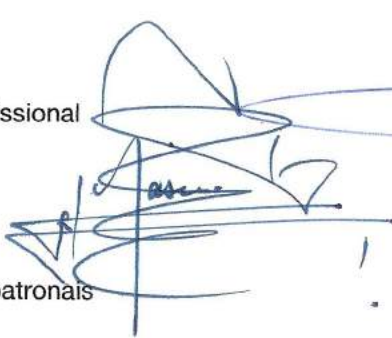
§ 1º As empresas que não formalizaram o repasse e integração das gorjetas via Termo de Implantação das Gorjetas ou Acordo Coletivo de Trabalho, nos moldes definidos nesta Convenção Coletiva, estarão sujeitas às penalidades e consequências da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 e da cláusula 15ª da presente Convenção Coletiva das Gorjetas.

§ 2º Caso opte pelo modelo simplificado de formalização, que é o Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias, a empresa poderá se enquadrar nos pisos diferenciados vigentes a partir da data-base de 1º de julho de 2018, desde que providencie também a assinatura de Termo de Enquadramento nos Pisos Diferenciados junto ao sindicato profissional e pelo menos uma das quatro entidades patronais signatárias desta Convenção Específica.

§ 3º O parágrafo anterior também se aplica às empresas que se enquadram na modalidade de gorjeta espontânea e optarem pela assinatura do Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Pela entidade sindical profissional



FRANCISCO CALASANS LACERDA
Presidente do SINTHORESP

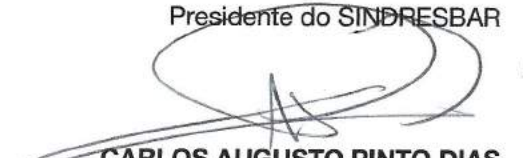
Pelas entidades sindicais patronais



NELSON DE ABREU PINTO
Presidente do SINDHOTÉIS-SP
Presidente da FHORESP



WILSON LUIZ PINTO
Presidente do SINDRESBAR



CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Vice-Presidente Jurídico da CNTur